SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285976 - AL (2026/0186494-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M F DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação por ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares, com fixação, na sentença, de valor mínimo de 2 salários mínimos a título de reparação por dano moral em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP. A agravante sustenta desproporcionalidade do montante diante de sua hipossuficiência, assistida pela Defensoria Pública, e requer a redução da indenização.

3. Tribunal de origem manteve a reparação mínima, destacando a existência de pedido expresso na peça acusatória, o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a conformidade com o art. 387, IV, do CPP e com o Tema n. 983 do STJ, bem como a moderação e proporcionalidade do valor, consideradas as circunstâncias do caso e a hipossuficiência declarada do acusado. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reduzir o valor mínimo de reparação por dano moral fixado na sentença penal (art. 387, IV, do CPP) em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na hipossuficiência do ofensor.

III. Razões de decidir

5. A fixação de valor mínimo de reparação por dano moral na sentença penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra amparo no art. 387, IV, do CPP e na orientação firmada no Tema n. 983 do STJ.

6. A revisão do *quantum* indenizatório demanda reexame de matéria fático-probatória (intensidade do dano, circunstâncias da

Documento eletrônico VDA59864882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5797be24-4b6c-4e19-a9db-01b8d5dda94e

conduta, efeitos sobre a vítima e capacidade econômica do ofensor), providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ no âmbito do recurso especial.

7. A intervenção excepcional do STJ na revisão de indenizações por dano moral somente se admite quando o montante se revela irrisório ou exorbitante de plano, hipótese não configurada diante da fixação em 2 salários mínimos e da fundamentação das instâncias ordinárias quanto à razoabilidade e proporcionalidade do valor, inclusive com consideração da hipossuficiência.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5797be24-4b6c-4e19-a9db-01b8d5dda94e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285976 - AL (2026/0186494-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M F DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação por ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares, com fixação, na sentença, de valor mínimo de 2 salários mínimos a título de reparação por dano moral em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP. A agravante sustenta desproporcionalidade do montante diante de sua hipossuficiência, assistida pela Defensoria Pública, e requer a redução da indenização.

3. Tribunal de origem manteve a reparação mínima, destacando a existência de pedido expresso na peça acusatória, o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a conformidade com o art. 387, IV, do CPP e com o Tema n. 983 do STJ, bem como a moderação e proporcionalidade do valor, consideradas as circunstâncias do caso e a hipossuficiência declarada do acusado. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reduzir o valor mínimo de reparação por dano moral fixado na sentença penal (art. 387, IV, do CPP) em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na hipossuficiência do ofensor.

III. Razões de decidir

5. A fixação de valor mínimo de reparação por dano moral na sentença penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra amparo no art. 387, IV, do CPP e na orientação firmada no Tema n. 983 do STJ.

6. A revisão do *quantum* indenizatório demanda reexame de matéria fático-probatória (intensidade do dano, circunstâncias da conduta, efeitos sobre a vítima e capacidade econômica do

Documento eletrônico VDA59864883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:36
Código de Controle do Documento: eaf32c1c-2b83-47fb-a54b-c8eb6883a58e

ofensor), providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ no âmbito do recurso especial.

7. A intervenção excepcional do STJ na revisão de indenizações por dano moral somente se admite quando o montante se revela irrisório ou exorbitante de plano, hipótese não configurada diante da fixação em 2 salários mínimos e da fundamentação das instâncias ordinárias quanto à razoabilidade e proporcionalidade do valor, inclusive com consideração da hipossuficiência.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M F DA S contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta haver equívoco na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porque a questão estaria na manifesta desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, especialmente em decorrência da condição de hipossuficiência do recorrente, assistido pela Defensoria Pública.

Requer a redução do valor da indenização para montante razoável e proporcional, em conformidade com a capacidade econômica do agravante e os fatos apurados nos autos.

Apresentada a impugnação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravante foi condenado por ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares à pena de 1 mês e 25 dias de detenção, e fixado o valor de 2 salários mínimos, a título de reparação por danos morais, em favor da vítima.

Quanto ao ponto impugnado, concluiu o acórdão recorrido (fls. 194-195):

> 26. Quanto ao montante estabelecido, a sentença fixou 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do fato, considerando a proporcionalidade e registrando a hipossuficiência declarada do réu. A defesa sustenta que o apelante trabalha como mototáxi e não teria condições de arcar com a quantia, mas também afirma inexistirem nos autos dados seguros sobre sua condição socioeconômica.
>
> 27. Esse argumento, como posto, não evidencia excesso ou desproporção objetiva no valor arbitrado, sobretudo diante do critério adotado pelo Juízo e da fixação em patamar moderado, além de permanecer hígida a orientação expressa na sentença de que o valor mínimo fixado na esfera criminal não impede discussão de reparação integral no juízo cível. Assim, à falta de demonstração concreta de descompasso entre os fundamentos adotados e o valor fixado, mantenho a reparação nos termos estabelecidos.

Documento eletrônico VDA59864883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:36
Código de Controle do Documento: eaf32c1c-2b83-47fb-a54b-c8eb6883a58e

Para modificar o entendimento firmado, com o propósito de reduzir a indenização fixada, é necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incabível diante da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, o parecer ministerial (fls. 284-285):

> A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça está limitada à alegada violação ao art. 387, IV, do CPP, em razão da manutenção do valor mínimo de reparação por dano moral em 02 salários mínimos, fixado em favor da vítima de crime de ameaça praticado em contexto de violência doméstica.
>
> O acórdão recorrido assentou que houve pedido expresso na peça acusatória, que a hipótese envolve violência doméstica e familiar contra a mulher e que a fixação da reparação mínima encontra amparo no art. 387, IV, do CPP e no Tema 983/STJ. O Tribunal local também consignou que o valor arbitrado observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerou a hipossuficiência declarada do acusado e não se revelou objetivamente excessivo ou desproporcional (e-STJ Fls. 193-195).
>
> Esse entendimento está em conformidade com a orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 983, segundo a qual, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica.
>
> A defesa afirma que o valor de 02 salários mínimos seria excessivo diante da hipossuficiência do réu. Ocorre que o Tribunal de origem expressamente considerou essa circunstância e, ainda assim, concluiu pela moderação e proporcionalidade do montante fixado. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário reavaliar a intensidade do dano, as circunstâncias concretas da conduta, os efeitos da ameaça sobre a vítima, a capacidade econômica do ofensor e a adequação do valor arbitrado à realidade probatória do processo.
>
> Esse juízo é eminentemente fático-probatório e não pode ser refeito em recurso especial. A intervenção do STJ na revisão de indenização por dano moral somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante de plano, o que não se verifica no caso concreto, sobretudo diante do montante fixado em 02 salários mínimos e da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.
>
> Não há, portanto, violação ao art. 387, IV, do CPP. O que se pretende, sob a roupagem de revaloração jurídica, é a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à proporcionalidade do valor indenizatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59864883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:36
Código de Controle do Documento: eaf32c1c-2b83-47fb-a54b-c8eb6883a58e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186494-8

AgRg no AREsp 3.285.976 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07010789720228020094 70107897202280200 94 80003555202380200 94

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M F DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M F DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 86DBC72D-7B0A-469A-BFB2-B9865B45215E